



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360500-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILSON CLARO DE ANDRADE, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2360500-85.2024.8.26.0000

Agravante: GILSON CLARO DE ANDRADE
Agravados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca/Vara: SÃO PAULO / UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ
Juíza prolatora: ERICA MATOS TEIXEIRA LIMA SIQUEIRA

VOTO N.º 32.491

Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que deferiu a habilitação do herdeiro da credora falecida, porém condicionando o levantamento do valor à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário, ou ainda de escritura pública de inventário e partilha – Decisão escorreita – A habilitação do herdeiro é deferida para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON CLARO DE ANDRADE contra r. decisão de fls. 702/709 dos autos n.º 0010114-82.2013.8.26.0053/01 que, em cumprimento de sentença movido em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, deferiu sua habilitação na

condição de herdeiro da credora original, condicionando o levantamento do crédito à apresentação de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário, ou ainda de escritura pública de inventário e partilha. O agravante alega, em síntese, que a legislação processual admite habilitação direta dos sucessores pela simples comprovação da condição de herdeiro, não se justificando condicionar o levantamento de quantias à abertura de processo judicial de inventário ou sobrepartilha, conforme estabelecido no artigo 110, 313, inciso II, e 778, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o rigor formal despreza alternativa mais simples, acrescentando que o crédito é alimentar e, portanto, não se sujeita ao recolhimento de ITCMD, bem ainda que é o único herdeiro.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, foi o recurso processado e contrariado (fls. 28/32)

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Pelo que se colhe dos autos de cumprimento de sentença, o ora agravante requereu sua habilitação nos autos, na condição de único herdeiro da credora original, Sra. Ione Claro de Andrade, instruindo o pedido com certidão de óbito na qual indicado

que “*Não deixa filhos; deixa bens a inventariar; não deixa testamento conhecido*” (fls. 686/697).

O d. Juízo houve por bem deferir a habilitação, mas ressalvando que dela não decorria o direito ao levantamento dos valores, conforme r. decisão ora agravada, que possui os seguintes fundamentos (fls. 702/709 dos autos de origem):

Fls. 686/687: Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelo sucessor de IONE CLARO DE ANDRADE com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor dele.

Os documentos juntados aos autos pelo interessado, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que ele é sucessor da falecida.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação do sucessor identificado na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por ele promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiro e para a definição do quinhão do crédito que poderá ser posteriormente destinado, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e

670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Não é à toa que a jurisprudência, atenta a esta necessária e imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a Instrução Normativa STJ n. 3/14, que trata dos procedimentos aplicáveis à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e RPVs no âmbito do STJ, verbis:

Art. 3º A petição de cumprimento de sentença

será dirigida ao presidente do órgão julgador, que fará o esclarecimento dos parâmetros de liquidação e determinará a intimação da Fazenda Pública para os fins do § 2º deste artigo.

(...)

§ 6º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos

§ 7º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

(...)

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial. (grifos meus).

Como já referido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, faz a distinção clara entre a habilitação para fins de sucessão e regularidade processual com o posterior levantamento de valores a cargo do juízo sucessório:

(...)

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte.

Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas.

Diante deste contexto, e com os fundamentos

acima expostos:

(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO do herdeiro de IONE CLARO DE ANDRADE (fls. 689, CPF 538.631.868-34), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

A - GILSON CLARO DE ANDRADE (fls. 695)

Anoto para fins de controle: sucessor representado pelo patrono Wilson Luis de Souza Foz, OAB/SP 19.449, conforme instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação acostado às fls. 693.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ. Expeça-se ofício de comunicação (modelo 503884) à DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP 0128053-27.2018.8.26.0500.

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo ao sucessor o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pois bem.

Muito embora esta Desembargadora tenha se pronunciado de maneira favorável a pleito semelhante (v. Agravo de Instrumento n.º 2206181-33.2022.8.26.0000; julgado em 17/11/2022), e sem ignorar que há inúmeros precedentes dos órgãos fracionários desta Seção de Direito Público em ambos os sentidos, a r. decisão agravada está alinhada com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o artigo 110 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”*.

E o artigo 313, § 2º, inciso II, do mesmo Código, dispõe que:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, em reiterados pronunciamentos, que o deferimento da habilitação dos herdeiros do credor original tem como finalidade a regularizar a representação processual, não se confundindo com reconhecimento do direito ao levantamento das quantias depositadas. Para além da habilitação, exige-se a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, ou da escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Lei n.º 11.441/2007 e do artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil, sempre relacionando o crédito cujo levantamento é pretendido.

Conforme consignado na bem lançada decisão recorrida, a competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e partilha por meio de escritura pública, nas hipóteses em que admitida.

É certo que há situações nas quais o direito dos sucessores se mostra evidente, sobretudo nos casos em que se apresentam em consenso ou, como no caso em exame, quando há apenas um único herdeiro, o que justificaria o deferimento do levantamento nos autos da execução, sem maiores formalidades. No entanto, é necessário resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos e de potenciais credores da falecida, o que se alcança pela publicidade conferida pelo regular procedimento de inventário e partilha.

Relevante destacar, ademais, o teor do provimento n.º 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, mencionado na r. decisão agravada, que estabelece o seguinte:

Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

*III - dados bancários de cada sucessor;
IV - procuração outorgada ao advogado que
represente os sucessores.*

Nesse sentido, precedentes do C. Superior
Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL.
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES
REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO
ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO
APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N.
8.213/1991.*

*1. Não obstante seja possível a habilitação
pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal
falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente
precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de
inventário judicial ou administrativo.*

*2. Não incide na hipótese a regra contida no
art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da
presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a
dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em
1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.*

Agravo interno improvido.

*(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro
Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de
25/6/2021).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.
PRECATÓRIO. RPV. DEPÓSITO JUDICIAL EM NOME DO
FALECIDO. HABILITAÇÃO (CPC, ARTS 687 A 692 DO CPC/2015.
LEVANTAMENTO DOS VALORES. AUTORIZAÇÃO. JUDICIAL.
NECESSIDADE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

*1. Efetivado o depósito judicial oriundo de
precatório ou RPV em do nome falecido, devem os herdeiros, mediante
a apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses
créditos, pleitear a habilitação nos referidos autos, nos termos das
regras estabelecidas nos arts. 687 a 392 do CPC/2015, bem como a*

autorização judicial para levantamento dos valores.

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.745.153/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO

NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Na mesma linha, seguem precedentes recentes desta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR RESIDUAL CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA OU SOBREPARTILHA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS QUINHÕES DOS HERDEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por

herdeiros contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes como herdeiros da autora falecida, condicionando o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença e à definição do quinhão de cada herdeiro, após sobrepartilha, tendo em vista que o numerário não constou do inventário extrajudicial. II. Questão em Discussão: (i) Definir se o levantamento dos valores depositados pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha; (ii) Estabelecer se a exigência da partilha implica bitributação indevida sobre os valores residuais encontrados, considerando o pagamento anterior ao falecimento do credor original. III. Razões de Decidir: 1. O artigo 110 do Código de Processo Civil e o artigo 778, § 1º, II, do CPC, autorizam a habilitação dos herdeiros no processo de execução, mas o levantamento de valores depende da especificação dos quinhões de cada herdeiro. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento de que, embora a habilitação dos herdeiros seja possível, o levantamento de valores requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, garantindo a segurança jurídica na divisão dos bens entre os sucessores. 3. Não cabimento da extensão dos efeitos aos coautores da ação originária. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "O levantamento de valores depositados em cumprimento de sentença por herdeiros requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, com a especificação do crédito correspondente ao quinhão de cada herdeiro. A habilitação dos herdeiros no processo de execução não dispensa a partilha formal para o levantamento de valores". Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/5/2023 (Agravo de Instrumento 2312670-26.2024.8.26.0000; Relatora: CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto – 1.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença visando à habilitação de sucessores para o levantamento de valores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a habilitação dos sucessores pode ser efetivada apenas com a comprovação da condição

de herdeiro; e (ii) se o levantamento dos valores deve seguir as regras sucessórias, necessitando de deliberação do juízo do inventário. III. Razões de decidir 3. A habilitação dos sucessores é permitida mediante a simples comprovação da condição de herdeiro. 4. O levantamento de valores, no entanto, deve observar as regras sucessórias, devendo ser direcionado ao juízo do inventário, que possui competência exclusiva para deliberar sobre a questão, garantindo a proteção dos interesses de terceiros e a segurança jurídica. 5. Precedentes deste E. Tribunal corroboram essa interpretação. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, com observação. 7. Tese de julgamento: "1. A habilitação dos sucessores é permitida mediante comprovação da condição de herdeiro. 2. O levantamento de valores depende de prévia partilha ou sobrepartilha judicial ou extrajudicial." (Agravado de Instrumento n.º 2352122-43.2024.8.26.0000; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Falecimento de coautor – Decisão que indefere a habilitação direta dos sucessores de exequente, à vista da inexistência de inventariante nomeado nos autos – Inadmissibilidade no tocante à habilitação – Despicienda a exigência de se condicionar a habilitação dos herdeiros à nomeação de inventariante para representação do espólio, pois, em termos processuais, não se afigura o espólio como único substituto processual do credor falecido – Necessidade, contudo, para levantamento de valores, de observação das regras sucessórias – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido (Agravado de Instrumento n.º 2269303-49.2024.8.26.0000; Relator: Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 8.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento tem-se por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistente qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria versada nestes autos.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora